

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.675, DE 2010.

Dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IZALCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, de autoria do Poder Executivo, pretende autorizar aquele Poder a administrar os valores de titularidade do País em contas do Fundo Monetário Internacional (FMI). Especifica, ainda, a proposição que o Poder Executivo, a despeito da abrangência que encerra o termo “administrar”, terá competência para “contribuir com iniciativas daquele Fundo para o equilíbrio financeiro de dívidas de outros países-membros”.

Os então ministros Guido Mantega e Celso Amorim, no texto da Exposição de Motivos Interministerial nº 00191/2008 – MF/MRE, afirmaram, naquela oportunidade, que o PL sujeito à apreciação do Presidente da República “decorre da necessidade de o Congresso Nacional autorizar o Poder Executivo, na pessoa do Ministro da Fazenda, Governador representante do Brasil junto àquele Fundo, a administrar os valores titularizados [sic] pelo País em contas do FMI, inclusive para contribuir com iniciativas daquele organismo internacional para o alívio financeiro de dívidas de outros países membros com dificuldades de pagamento”.

CD164130230352

CD164130230352

Previamente a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, foi aprovado, com Substitutivo, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), havendo recebido três votos contrários, sendo um deles na forma de voto escrito (Voto em Separado). O Substitutivo aprovado na CREDN limitou-se a aperfeiçoar a redação do PL.

A proposição, que tramita pelo rito prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, após a análise desta CFT, seguirá para a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo para apresentação de emendas na Comissão de Finanças e Tributação, que foi aberto em 07/12/2012 e encerrado em 06/02/2013, não houve manifestação dos Parlamentares.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

CD164130230352

CD164130230352

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Finalmente, a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a LDO 2016, assim dispõe:

“Art. 113. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

O projeto em tela autoriza o Poder Executivo a administrar os valores de titularidade do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional, podendo, inclusive, contribuir com iniciativas de alívio financeiro de dívidas de outros países-membros.

Não há estimativa de impacto para a medida, uma vez que não é possível antever os valores envolvidos, quanto caberá a cada país-membro, e tão pouco quando e se eventual alívio financeiro será autorizado. Ressalte-se ainda que os recursos encontram-se depositados em conta junto ao Fundo Monetário Internacional.

Observando-se que a proposição, assim como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, não colide com as disposições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, apresentam-se compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Passaremos agora a analisar o mérito da proposição.

CD164130230352

CD164130230352

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00191/2008 – MF/MRE nos relembra que o Fundo Monetário Internacional (FMI) tem entre suas funções primordiais “estabelecer cooperação internacional” com vistas à solução de problemas monetários dos países, “contribuir para a promoção de altos níveis de emprego e de renda real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os seus membros”.

De fato, a atividade desempenhada pelo FMI só é possível com a utilização de recursos financeiros. Tais recursos advêm da contribuição dos países membros, na forma de cotas denominadas Direito Especial de Saque (DES). Quanto mais DES um país possuir junto ao Fundo, mais poder deliberativo ele detém. O Brasil é titular de algo em torno de 2,887 bilhões de DES. Como o valor de cada um desses direitos gira em torno de US\$ 1.4051 (em 8 de setembro de 2016), isso significa que há mais 4,05 bilhões de dólares em patrimônio, só na forma de DES.

Assim, embora grande parte da Exposição de Motivos supramencionada discorra sobre a situação de endividamento insustentável da Libéria, o Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, atribui plenos poderes ao Poder Executivo para “administrar os valores de titularidade” do País, que, a nosso ver, parece transcender os objetivos restritos declinados na referida exposição.

Mais que isso, sem querer adentrar na esfera temática da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL em comento tende a tornar-se uma “emenda constitucional”, ao desvirtuar o cuidado que o Constituinte teve de submeter à deliberação deste Congresso Nacional medidas que viessem a acarretar “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

A medida significa, em primeira instância, a transferência de uma competência constitucional, exclusiva deste Congresso Nacional, conforme ínsito no inciso I do Art. 49 da CF, conforme transcrito abaixo:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

*I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos **gravosos ao patrimônio nacional**;*

.....”

(grifos nossos)

CD164130230352

CD164130230352

Se formos confrontar a proposição em apreço com os princípios que norteiam a responsabilidade fiscal, também é fácil perceber que, no mérito, ela não se coaduna com aqueles. O recurso em questão é um ativo da República Federativa do Brasil, e que deve ser objeto de zelo pela União. Autorizar, de antemão, que o administrador público possa dele se desfazer desrespeita, a nosso ver, os preceitos contidos na lei.

Em que pesem a autoridade e competência dos titulares do Ministério da Fazenda, que são os encarregados de cuidar dos interesses do País, enquanto exercem função de Governador representante do Brasil junto ao Fundo Monetário Internacional, entendemos que a matéria é inadequada. Se não apenas pelos motivos até então apresentados, em nome da salutar separação dos Poderes, princípio basilar de nossa democracia.

Dessa forma, assentamos nosso voto no sentido de que a situação atual deve ser mantida. Em suma, entendemos que o Senhor Ministro de Estado da Fazenda deve permanecer sujeito à autorização legislativa para doar recursos do Brasil a outros países, conforme prescreve a Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal** da matéria contida no Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.675/10 e do Substitutivo aprovado na CREDN .

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado IZALCI
Relator

CD164130230352

CD164130230352

CL.NGPS.2016.10.13

CD164130230352

CD164130230352